

REQUERIMENTO NO 1/2017

Senhor Presidente,

A Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem Estar Social, requer, nos termos regimentais, sejam respondidas pelo Poder Executivo/Secretário de Saúde para essa Comissão as ações adotadas em relação ao Ofício 699/2017 — 9ª PJ - Ipatinga/MG que segue em anexo.

Requer também a relação das pessoas cadastradas nos seguintes tratamentos: radioterapia, quimioterapia, equipamentos de filtragem sanguínea, diálise ou hemodiálise bem como está a lista de espera, notadamente para aquelas noticiadas no Inquérito nº MPMG 013.16000063-1. Aguardamos resposta no máximo em 15 dias.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de junho de 2017.

Secretaria Geral da Gamara Municipal de Inatinos

Wanderson Silva Gandra

Márcia Perozine da Silva Castro

Vice-presidente

Ademir Claudia Dias

Relator

JUSTIFICATIVA:

Ofício enviado a essa Comissão pelo Promotor de Justiça Rafael Pureza Nunes da Silva que nos enviou cópia da Recomendação Administrativa nº 02/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS 09º Promotoria de Justica da Comarca de Ipatinga

Oficio n. 699/2017 – 9°PJ – lpatinga/MG

Assunto: Encaminha Cópia da Recomendação n. 02/2016/09^a PJ

Ref.: Inquéritos Civis nº. MPMG- 0313.16.000063-1

Ipatinga, 07 de junho de 2017.

Senhor (a) Presidente.

Considerando o advento da nova gestão municipal, encaminho a Vossa Senhoria cópia da **Recomendação Administrativa n. 02/2016**, para ciência.

Atenciosamente.

Rafael Pureza Nunes da Silva Promotor de Justica

Ilmo (a). Sr (a).

Wanderson Silva Gandra

Presidente da Comissão de Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social

Câmara Municipal de Ipatinga.

Nesta





9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA № 02/2016

INQUÉRITO CIVIL Nº MPMG-0313.16.000063-1

Objeto: Garantir o transporte para as pessoas portadoras de câncer e deficiências renais, em processo de tratamento em hospitais ou clínicas, através de radioterapia, quimioterapia, equipamentos de filtragem sanguínea, diálise ou hemodiálise, dentro do município ou fora dele, pelo Município de Ipatinga/MG.

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" consoante prescreve o artigo 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "a descentralização, com direção única em cada esfera de governo" e "participação da comunidade", conforme dispõem o artigo 198, incisos I e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência", nos termos do artigo 37, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis",



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA

nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/1993, estabelece que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, dandolhes andamento no prazo de trinta dias, bem como promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas, zelando pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis:

CONSIDERANDO que o artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.118/2005, de 28 de março de 2005, estabelece que "Fica o Município de Ipatinga obrigado a disponibilizar meio de transporte particular dentro do município ou fora dele, para as pessoas portadoras de câncer e deficiências renais em processo de tratamento em hospitais ou clínicas, através de radioterapia, quimioterapia, equipamentos de filtragem sanguínea, diálise ou hemodiálise";





9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPATINGA

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.118/2005, determina que será beneficiário do transporte o paciente de "baixa renda" e definir "baixa renda":

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.543/2009, de 04 de junho de 2009, entende como família de baixa renda aquela cuja renda mensal *per capita* não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos, conceito que pode ser usado por analogia;

CONSIDERANDO que a obrigação de transporte estabelecida na legislação municipal não se compatibiliza com o estabelecimento de número fixo de vagas e filas de espera, política que vem sendo adotada pelo Município de Ipatinga;

Este órgão do Ministério Público <u>RECOMENDA</u> ao Município de Ipatinga, na pessoa da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde de Ipatinga/MG, que:

- 1 Implemente transporte efetivo, dentro do município ou fora dele, para todas as pessoas portadoras de câncer e deficiências renais, de baixa renda e impossibilitadas de utilizar o transporte coletivo, em processo de tratamento em hospitais ou clínicas, através de radioterapia, quimioterapia, equipamentos de filtragem sanguínea, diálise ou hemodiálise, notadamente para aquelas que aguardam em "lista de espera" noticiada no inquérito Civil nº MPMG-0313.16.000063-1;
- 2 Comunique a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas e se houve integral cumprimento da presente Recomendação.

Comunique-se, com cópia, ao Coordenador do CAO Saúde, ao Superintendente Regional de Saúde, à Procuradoria-Geral do Município de Ipatinga, ao Conselho Municípal de Saúde e à Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores de Ipatinga/MG.

lpatinga, 17 de agosto de 2016.

RAFAEL PUREZA NUNES DA SILVA Promotor de Justiça